



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014.
(Do Sr. Major Fábio)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.....
XII – os oficiais de justiça,

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII, do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII,

Art. 11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII, e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Oficial de Justiça é o servidor público, do Poder Judiciário, que dá efetividade às decisões judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variadas pessoas e nos mais diversos tipos de ambientes



urbanos e rurais, inclusive em ambientes de altos índices de criminalidade.

O artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, prevê a aposentadoria especial, em razão da atividade de risco desempenhada. Ao Oficial de Justiça, tal aposentadoria já foi reconhecida em diversos mandados de injunção julgados no STF, entendendo que tal atividade é de risco.

O direito ao porte de arma é um elemento essencial para o desempenho da atividade, pois garante ao Oficial de Justiça uma ferramenta importante para a sua defesa, frente aos riscos constantemente suportados pela categoria em razão do desempenho da atividade estatal.

A Instrução Normativa 23/2005 da Polícia Federal datada de 1º de setembro de 2005 – publicada no Diário Oficial da União em 16.09.2005, que estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826/2003, diz em seu artigo 18, § 2º, que, “São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais;**” (destaquei);

A execução de ordens judiciais é a atribuição típica do Oficial de Justiça.

Com essa Instrução Normativa, o Poder Executivo reconhece, através do Ministério da Justiça e Polícia Federal, que a atividade do Oficial é de risco e por isso faz jus ao porte de arma. Há farta jurisprudência nos cinco Tribunais Regionais Federais, reconhecendo, em sede de mandado de segurança, o direito ao porte de armas aos Oficiais de Justiça, contudo há uma lacuna na lei que rege a matéria, ao ter deixado de fazer constar, expressamente, tais servidores, no rol dos agentes públicos que podem portar arma de fogo em razão do cargo público que ocupa.

Resta ao Poder Legislativo positivizar esse direito em razão do seu reconhecimento administrativo e jurisprudencial, cabendo assim reparar essa lacuna legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Oficial de Justiça é o único servidor público do sistema de segurança pública que não tem o direito ao porte de arma. Apesar de não constar no elenco do artigo 144 da Constituição Federal, não se pode vislumbrar que o Poder Judiciário não seja parte integrante do sistema de segurança pública, assim, é de se entender que o Oficial de Justiça é um dos muitos atores que compõe esse sistema.

A proposta de concessão de porte de arma para os Oficiais de Justiça é necessária para reconhecer a demanda desta categoria profissional pela autorização legal para portar arma de fogo, mesmo fora do serviço, sendo imperativo atentar que desde a edição da Lei 10.826/2003 as entidades de classe que representam a categoria, pleiteiam o reconhecimento desse direito aos seus integrantes.

É imperativo atentar que o direito ao porte de armas é reconhecido aos Magistrados e Membros do Ministério Público, em suas leis orgânicas, e não se limita apenas quando estejam em serviço, ou no território de suas comarcas.

É engano pensar que a prestação jurisdicional se limita às decisões judiciais, pois estas, até que sejam efetivadas pelo Oficial de Justiça é mera abstração, uma vez que, se não for a ação efetiva do Oficial de Justiça, inclusive com exposição a elevado risco pessoal, aquela jamais atingirá o seu fim.

Todo fato criminoso gera uma ocorrência policial, que se transforma em inquérito e posteriormente em processo penal. Os policiais que participam da fase própria têm direito ao porte de armas; o representante do Ministério Público, que vai oferecer a denúncia, tem direito ao porte de armas; o Magistrado que preside e julga o processo tem igual direito, mas o Oficial de Justiça, que vai efetivar as decisões judiciais e inclusive realizar prisões nesse mesmo processo, acha-se privado desse direito. Trata-se de uma distorção legal que precisa ser corrigida, pois essa omissão do Estado chega a ser irresponsável, por colocar o Oficial de Justiça a elevado grau de perigo, inclusive com risco de perder o maior bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, ou seja, a vida, e privar-lhe de direito a meios de defesa pessoal, mediante o porte legal de armas de fogo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convém atentar que mesmo gozando da prerrogativa de acionar apoio policial para a realização das suas diligências, o efetivo policial não comporta prestar integral assistência a todos os Oficiais de Justiça para o cumprimento de toda e qualquer diligência, sendo que o direito ao porte de armas, não vai retirar a necessidade de apoio policial em situações específicas, é oportuno lembrar que os policiais jamais realizam suas atividades sozinhas, ao contrário dos Oficiais de Justiça.

Segundo levantamentos realizados pelas entidades de classe da categoria, só no ano de 2013, 48 Oficiais de Justiça foram vítimas de morte violenta, sendo o caso mais recente, ocorrido no dia 11 de novembro do ano em curso, com a morte do jovem Oficial de Justiça, de apenas 25 anos de idade, o Sr. Francisco Ladislau Pereira Neto, que ao cumprir um mandado da Justiça do Trabalho, foi assassinado com dois tiros no peito e atropelado pelo seu próprio carro que foi utilizado para esse fim pelo seu assassino, pessoa que figurava como reclamado na ação trabalhista cujo mandado era cumprido pelo servidor do judiciário.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB